



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

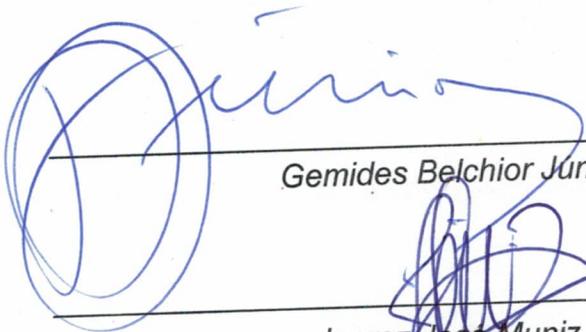
Relator: Ver. Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/07/2014** que Altera a Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, Código Tributário do Município, na subseção V, do Título III.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de outubro de 2014.

	Presidente
Gemides Belchior Junior	
	Relator
Juarez José Muniz	
	Membro
Mauro Gouveia Alves	



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

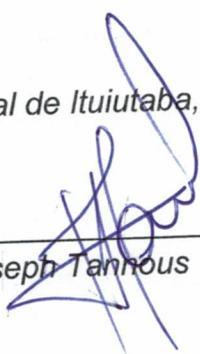
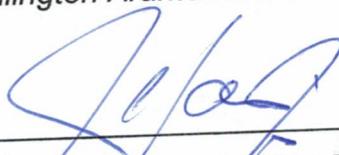
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/05/2014** que Altera a Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, Código Tributário do Município, na subseção V, do Título III.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de outubro de 2014.

	Presidente
Joseph Tannous	
	Relator
Wellington Arantes Muniz Carvalho	
	Membro
Reginaldo Luiz Silva Freitas	



Câmara

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/07/2014**, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, que Altera a Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, Código Tributário do Município, na subseção V, do Título III.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

À Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera os artigos 107 e 108 na Subseção V, do Título III, passando a vigor a seguinte redação:

SUBSEÇÃO V

Da Taxa de Licença Análise de Projetos para arruamentos, loteamentos, desmembramentos e urbanização de terrenos particulares.

Art. 107. A Taxa de Análise e Licença para arruamentos, loteamentos, desmembramentos e urbanização de terrenos particulares tem como fato gerador a análise dos projetos e planos pela Prefeitura de acordo com a legislação específica, ou execução das obras.

Art. 108. Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares e desmembramentos poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e que será cobrada de acordo com a Tabela I — Anexo II da Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2014.

Vereador Joseph Tannous — Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho — Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

07/10/2014

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 130/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/07/2014, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que "*Altera a Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, Código Tributário do Município, na subseção V, do Título III*". O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária - é de iniciativa privativa do Executivo.

A Lei 6.766 de Dezembro de 1979 define loteamento como sendo "*a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes*".

A respeito JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"que o processo de loteamento se subordina a dois tipos de normas jurídicas: as urbanísticas e as civis. As primeiras são de competência municipal e visam assegurar os loteamentos, os equipamentos e as condições mínimas de habitabilidade e conforto, bem como harmonizá-lo com o Plano Diretor do Município para o correto desenvolvimento urbano; as normas civis são de competência exclusiva da União (Constituição da República, artigo 8º, inciso XVII, b), que dela se utilizou, editando o Decreto-lei n. 58, de 10.12.37, e seu regulamento constante do Decreto n. 3.079, de 15.9.38, visando esta garantir a existência das áreas loteáveis e assegurar a regularidade das alienações dos lotes, para que estabeleceu os instrumentos formais necessários ao loteamento e os registros convenientes à seriedade dessas transações imobiliárias, deixando a critério dos Municípios, nos termos de sua competência constitucional, as normas urbanísticas disciplinadoras dos loteamentos locais" ("Direito Urbanístico Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, ed., 1981, pág. 382).

Trata-se de assunto de interesse local, permitindo-se ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, inciso I, da Constituição da República), *ipsis*:

**"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)"**

A propositura, com bem exprime a justificativa apresentada, e motivada na finalidade precípua da garantia do interesse público.

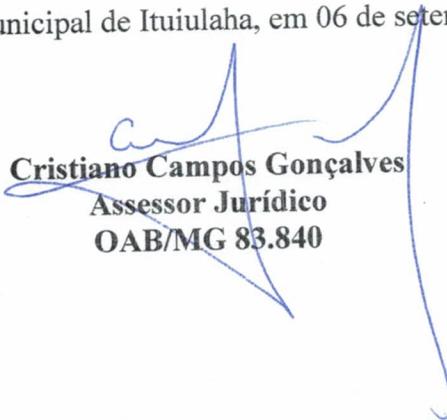


Câmara Municipal de Ituiutaba

O Projeto de Lei em apreço guarda harmonia com a disciplina legal que rege a espécie.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 06 de setembro de 2014.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/478

Ituiutaba, 30 de setembro de 2014.

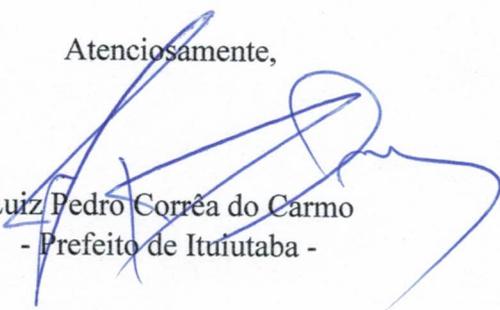
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 57

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 57/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *altera a Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, Código Tributário do Município, na subseção V, do Título III.*

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 57/2014

Ituiutaba, 30 de setembro de 2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente Mensagem por finalidade enviar a esse Parlamento Municipal projeto de lei que modifica a Lei Complementar nº 01, de 1990, que institui o Código Tributário Municipal, estabelecendo novas taxas de cobrança de desmembramento e loteamento.

O projeto decorre de impulso da Secretaria Municipal de Planejamento, que informa ter a iniciativa de lei por finalidade sanar atuais defasagens e inadequações.

A matéria envolve a cobrança de taxas na aprovação de projeto de parcelamento do solo para fins urbanos, de regência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Diz a lei em referência:

“Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação.”

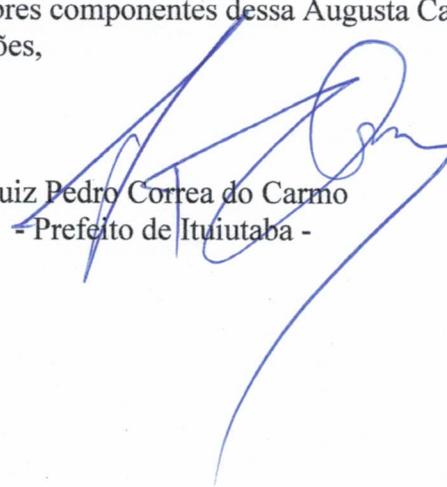
JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra *“Direito Urbanístico Brasileiro”*, referindo-se desmembramento, preleciona:

“Em qualquer dos casos, o regime jurídico é o mesmo do plano de loteamento, quanto às dimensões mínimas dos lotes, os recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento. Depende de aprovação da Prefeitura e de inscrição no registro de imóveis”. (2ª ed., Malheiros, p. 309).

Com esses esclarecimentos, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.
Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, Código Tributário do Município, na subseção V, do Título III

cm/07/2014

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera os artigos 107 e 108 na Subseção V, do Título III, passando a vigorar a seguinte redação:

SUBSEÇÃO V

Da Taxa de Licença e Análise de Projetos para arruamentos, loteamentos, desmembramentos e urbanização de terrenos particulares.

Art. 107. A Taxa de Análise e Licença para arruamentos, loteamentos, desmembramentos e urbanização de terrenos particulares tem como fato gerador a análise dos projetos e planos pela Prefeitura de acordo com a legislação específica, ou execução das obras.

Art. 108. Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares e desmembramentos poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e que será cobrada de acordo com a Tabela I – Anexo II da Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de setembro de 2014.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 29/09/2014

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 30/09/2014

PRESIDENTE

Prefeito de Ituiutaba -

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Favoráveis: 16

Contrários: 0

Abstenções: 0

07/10/2014

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

06/10/2014

Presidente

Aprovado (a) por 12 votos
favoráveis e 0 contrário(s).

06/10/2014

Presidente